

NO EXPERIMENTE DO DIA
de 03 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85 /2015.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSDB

Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica estabelecida a implementação de *Ação Conjunta para a Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos*, em todas as Unidades do Restaurante Popular Estadual e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Artigo 2º – A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Artigo 3º – Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

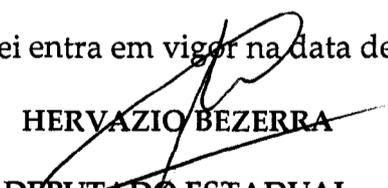
Artigo 4º – A ação conjunta poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Artigo 5º – O descumprimento desta lei por parte dos gestores dos Restaurantes Populares Estaduais e das Escolas da Rede Pública Estadual de Educação sujeitará os infratores à multa diária de 3 (três) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, além das cominações administrativas aplicáveis.

Artigo 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Há uma demanda crescente com relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade, uma vez que a produção de tais resíduos se avoluma a cada dia que passa, especialmente nas grandes aglomerações urbanas do Estado – mas também nas médias e pequenas cidades paraibanas. É cristalino tratar-se de uma seara com dificuldades delicadas, cuja resolução deve ser considerada de pronto pelo Poder Público, haja vista que a questão deve ser considerada do ponto de vista ambiental, havendo efeitos nocivos que a estocagem in natura e/ou clandestina dos resíduos sólidos acarreta para os solos, os lençóis freáticos e todo o meio ambiente, bem como do ponto de vista de fomento à agricultura familiar e educação ambiental no âmbito escolar.

Esta proposta versa sobre a prática de compostagem, por parte do Poder Público Estadual, dos restos oriundos da alimentação servida nos restaurantes Populares Estaduais e da merenda escolar da rede pública paraibana.

Acerca do mérito da polêmica questão, é justo afirmar que a proposta é de mister importância, pois tratar sobre a disposição de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, ou até mesmo em grandes lixões clandestinos, configura-se como verdadeiro obstáculo a ser enfrentado em todas as regiões do país, especialmente em locais de grande densidade demográfica, como a Capital paraibana e o município de Campina Grande. O processo de compostagem, desse modo, seria um lenitivo não apenas para o impasse ambiental, que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, mas também para um problema enfrentado pela lavoura paraibana: a disponibilidade barata e eficiente de adubos para as terras agricultáveis. Documentos



da Embrapa e do Ministério do Meio Ambiente apenas endossam. O benefício que a compostagem pode levar à sociedade.

Do ponto de vista legislativo, a propositura atende e vem ao encontro da legislação vigente, completando-a. Com efeito, a União já dispõe de diploma legal que versa sobre resíduos sólidos. Trata-se da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, pela qual são normatizados uma série de aspectos atinentes ao correto tratamento dos diversos tipos de resíduos produzidos pela sociedade, como o urbano, o industrial e o hospitalar.

De acordo com informações publicadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Brasil produz, diariamente, 241.614 toneladas de lixo. Desta considerável quantidade de resíduos, apenas 10% é reciclada, sendo que 76% é simplesmente depositada em lixões, 13% em aterros sanitários controlados e aproximadamente 0,1% é incinerada. Levando-se em consideração apenas os detritos urbanos, pode-se também afirmar, ainda segundo a Embrapa, que 60% desses resíduos são orgânicos – o que certamente enseja um enorme potencial para a prática da compostagem.

Tal prática, aliás, já está preconizada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que se utiliza do termo compostagem para co-definir o que o que a lei entende por “coleta seletiva”, assim como também para estatuir que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devem, necessariamente, contemplar informações referentes à compostagem.

O Estado da Paraíba, assim, não pode se furtar a contribuir com a luta pela defesa do meio ambiente, da lavoura e, conseqüentemente, de toda a sociedade paraibana. A compostagem dos resíduos orgânicos gerados pelas sobras das refeições



servidas nos Restaurantes Populares e na merenda escolar da rede pública estadual de ensino pode ser uma iniciativa fundamental neste sentido.

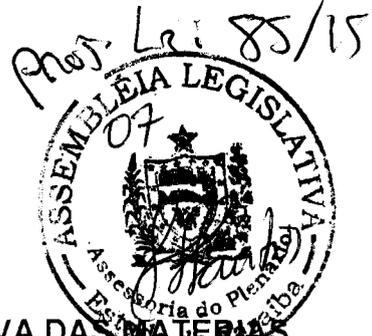
Além disso, a destinação do composto orgânico produzido a projetos de agricultura familiar e de hortas comunitárias engrandece ainda mais esse propósito fundamental de geração de alimentos, respeitando a natureza e, principalmente, fomentando a agricultura familiar e educação das crianças e jovens alunos da rede estadual de ensino, que crescerão como cidadãos mais conscientes no que concerne à questão ambiental

Por todos esses motivos, pedimos o voto favorável das Senhoras e dos Senhores Membros desta Assembleia Legislativa para o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015



HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 85115
Em 18/03/2015
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03/2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/03/2015.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03/2015
Giara Alcantara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 24/03/2015
Janete
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dp. Severino Maia
Em 10/04/2015
Antônio D. S. M.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 85/2015, de autoria do Deputado Hervázio Meneses, que “Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, afim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 85/2015

Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. GERVÁSIO MAIA. (Substituído pelo Dep. Trocolli Junior)

PARECER Nº 94/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 85/2015**, de autoria do **Deputado Hervazio Bezerra**, o qual "*Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais."

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

O autor justificou o projeto, uma vez que existe demanda crescente com relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade para combater os efeitos nocivos que a estocagem *in natura* e clandestina dos resíduos acarreta aos solos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, mas também para um problema enfrentado pela lavoura paraibana que é a falta de disponibilidade barata e eficiente de adubos para as terras agricultáveis. Documentos da Embrapa e do Ministério do Meio Ambiente endossam os benefícios que a compostagem pode levar à sociedade.

A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

consonância com os preceitos dos artigos 7º, § 2º, incisos VI e XII da Constituição Estadual.

Dessa forma, o referido projeto de lei encontra-se em simetria com o disposto no artigo 24, incisos VI (**conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente**) e XII (**proteção e defesa da saúde**), todos da Constituição Federal. Também deve-se constar que conforme o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute neste Projeto de Lei.

Por fim, de acordo com o art. 118, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e com o objetivo de adequar a norma aos parâmetros da Constituição Federal e da Estadual, **apresenta-se emenda supressiva ao artigo 7º** do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 85/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.


DEP. TROCOLLI JUNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

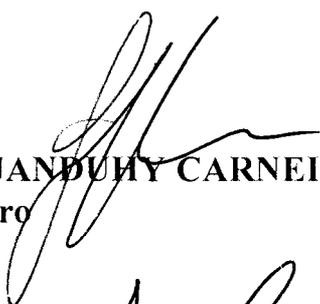
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 85/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/05/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TROCOLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 85/2015

Modifica-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 85/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o artigo 7º do Projeto de Lei nº 85/2015 para que esteja de acordo com os ditames constitucionais, sem estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. A determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente política pública exorbita o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.

.....
Deputado Estadual

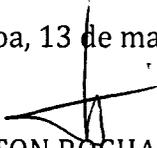


D E S P A C H O



Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao DACPL (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 13 de maio de 2015.

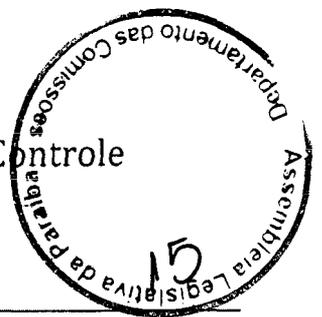

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 85/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.949, datado em 24 de março de 2015.

João Pessoa, 13 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo

Matrícula sob nº 290.133-1



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



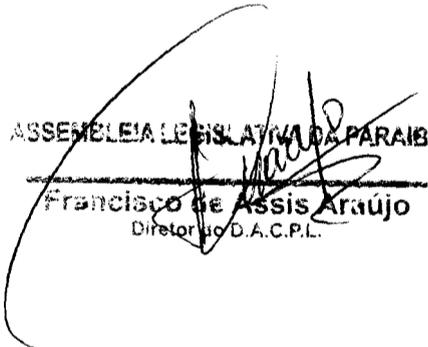
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 94/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da ~~Comissão de Constituição, Justiça e Redação~~ ao ~~Projeto de Lei nº 117~~ ~~de 2015~~, foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.977, página(s) 11, datado de 13 de Maio de 2015.

João Pessoa, 14 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo
Matrícula sob nº 290.133-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO

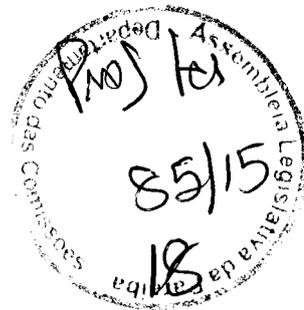
85/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual da Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante dos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Designo como relator
Deputado DIMASINHO VIANA DE LIMA
Em 14/07/2015

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 85/2015

Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO.

PARECER Nº 007/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 85/2015**, de autoria do **Deputado Hervazio Bezerra**, o qual "*Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.*"

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece a implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável ao projeto, **com aprovação de emenda supressiva**, nos termos do artigo 118, § 2º do Regimento Interno desta casa, com a finalidade de adequar o artigo 7º do Projeto de Lei nº 85/2015 para que esteja de acordo com os ditames constitucionais, sem estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. A determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente política pública exorbita o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VI, alínea "j" do Regimento Interno, por tratar-se de matéria que versa sobre política e sistema estadual de recursos naturais renováveis.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta relevância social e está de acordo com o interesse público. É verdade que existe demanda crescente com relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade para combater os efeitos nocivos que a estocagem *in natura* e clandestina dos resíduos acarreta aos solos.

O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, mas também para um problema enfrentado pela lavoura paraibana que é a falta de disponibilidade barata e eficiente de adubos para as terras agricultáveis. Documentos da Embrapa e do Ministério do Meio Ambiente endossam os benefícios que a compostagem pode levar à sociedade, conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto.

A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Portanto, não resta dúvida que, com relação ao mérito, o projeto está de acordo com o princípio da predominância do interesse público, uma vez que visa concretizar política de sustentabilidade ambiental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 85/2015, com aprovação de emenda supressiva**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.


**DEP. DINALDINHO WANDERLEY
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

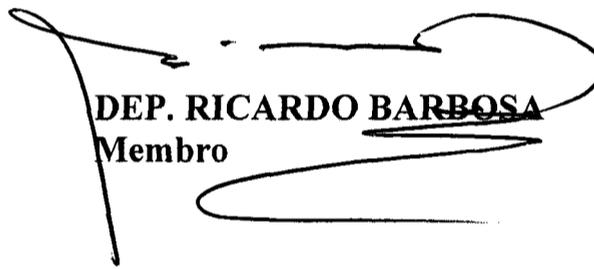
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 85/2015, na forma aprovada em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no Dia 03/09/15


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro


DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

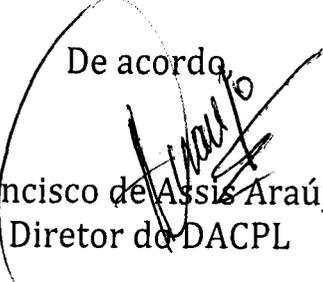
Propositura: **Projeto de Lei nº 85/2015.**

Ementa: Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o ~~parecer nº 007/2015~~ da ~~Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente~~, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.043, página 18, na data de 09 de setembro de 2015.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**PCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 85/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA -
Estabelece implementação de ação
conjunta para a compostagem dos
resíduos orgânicos do processamento de
alimentos nas unidades dos Restaurantes
Populares estaduais e nas escolas da Rede
Pública Estadual da Educação, a fim de
destinar o composto orgânico resultante
dos projetos de agricultura familiar, às
hortas comunitárias e à conservação da
jardinagem em ambientes públicos
estaduais.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi
aprovada por unanimidade, com a Emenda Supressiva do
Deputado Tróccoli Júnior, na ordem do Dia, 15 de setembro
de 2015.

Sala das Sessões em 15 de setembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 97/2015

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 85/2015, do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 97/2015
PROJETO DE LEI Nº 85/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a implementação de Ação Conjunta para a Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos, em todas as Unidades do Restaurante Popular Estadual e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Art. 2º A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de

hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

Art. 4º A ação conjunta poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei por parte dos gestores dos Restaurantes Populares Estaduais e das Escolas da Rede Pública Estadual de Educação sujeitará os infratores à multa diária de 3 (três) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, além das cominações administrativas aplicáveis.

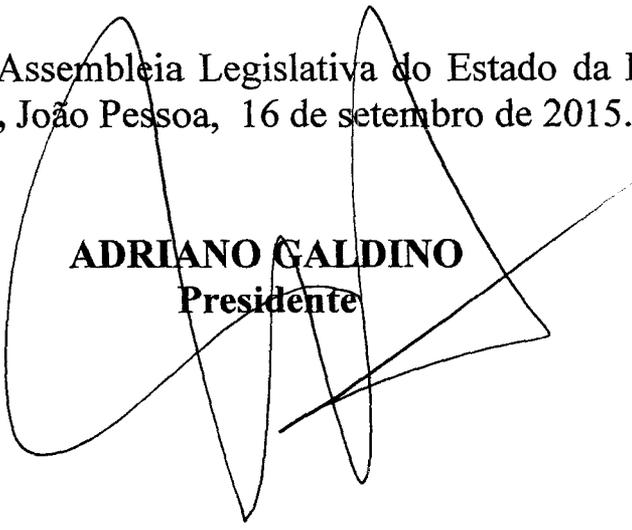
Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 97/2015

PROJETO DE LEI Nº 85/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

A Casa Civil em 22/09/15
Prazo Constitucional: 14/10/15
Lei nº: 10538, 21/10/15
DO de: 22/10/2015

*Promulgado pelo Presidente
Aderino Galvão*

Recebido em: 22 / 09 / 15

Nome: Joandécio Freire



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n° 42/GSL

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 85/2015, do Deputado Hervázio Bezerra, que "Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

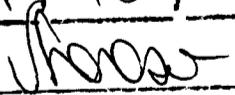
Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB*

RECEBIDO

Em 19/10/15


Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

15:47

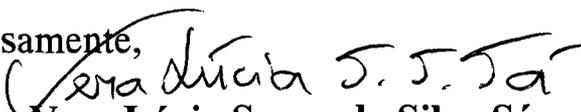


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação
OFÍCIO Nº 031/2015 **João Pessoa, 20 de outubro de 2015.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 042/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 85/2015**, que “ Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas Escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais”, **de autoria do Deputado Hervázio Bezerra**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.538**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.538, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a implementação de Ação Conjunta para a Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos, em todas as Unidades do Restaurante Popular Estadual e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Art. 2º A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

Art. 4º A ação conjunta poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei por parte dos gestores dos Restaurantes Populares Estaduais e das Escolas da Rede Pública Estadual de Educação sujeitará os infratores à multa diária de 3 (três) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, além das cominações administrativas aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 85/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 31 (trinta e uma) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.538, de 21 de 10 de 2015, promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino, publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22 de 10 de 2015.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo